



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Agripino**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Concede isenção de impostos e contribuições incidentes na importação e na aquisição, no mercado interno, de equipamentos e materiais destinados ao exercício da profissão de fotógrafo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação de equipamentos e materiais adquiridos diretamente ou por conta e ordem de fotógrafo profissional, desde que destinados exclusivamente ao exercício da profissão.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata este artigo não se aplica a produto importado que tenha similar nacional.

**Art. 2º** É concedida isenção do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aos equipamentos e materiais adquiridos por fotógrafo profissional diretamente de fabricante nacional, desde que destinados exclusivamente ao exercício da profissão.

*Parágrafo único.* É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

**Art. 3º** A isenção de que tratam os arts. 1º e 2º é condicionada ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração dos tributos, de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

*Parágrafo único.* O direito à fruição do benefício fiscal dependerá:

I – da comprovação, pelo beneficiário:

a) da sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições sociais de competência da União;

b) do exercício da profissão de fotógrafo, mediante inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte individual ou empregado com carteira profissional regularmente assinada, ou, se for o caso, como servidor público sujeito a regime próprio de previdência social;

II – da manifestação, pela repartição administrativa que o regulamento indicar, sobre a adequação, ao desenvolvimento do trabalho do profissional, dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade.

**Art. 4º** Se aos bens objeto da isenção for atribuída destinação diversa da prevista no art. 1º, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos impostos dispensados e dos juros de mora, acrescidos, se for o caso, de multa de mora e de penalidades, nos termos da legislação tributária.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica aos bens cuja mudança de destinação se der após o decurso do prazo:

I – de cinco anos do desembaraço aduaneiro, se importados;

II – de três anos de sua aquisição, se nacionais.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2017.

**Art. 6º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fotógrafo profissional, em nosso País, para exercer sua atividade a contento, cada vez mais necessita de sofisticados equipamentos e materiais, geralmente importados, de elevado custo de aquisição.

Os impostos indiretos que incidem sobre esses bens, indispensáveis ao exercício da profissão de fotógrafo, constituem pesado gravame a sobrecarregar a vida esforçada desses denodados trabalhadores nacionais e de suas sacrificadas famílias, sobretudo, na atual conjuntura econômica, de apertura crescente nas economias domésticas.

O presente projeto de lei visa a isentar esses equipamentos e materiais, adquiridos por fotógrafo profissional e destinados a sua utilização exclusiva no exercício da profissão, dos impostos indiretos de competência da União, incidentes na importação sem similar nacional, ou na venda direta por fabricante no País (arts. 1º e 2º).

A isenção é de natureza temporária, aplicando-se a importações e aquisições no mercado interno, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2017 (art. 5º).

O projeto adota as cautelas necessárias a evitar fraudes, por eventual desvirtuamento da destinação dos bens amparados pelo benefício fiscal, cujo reconhecimento prévio há de ser obtido junto ao órgão competente para a administração dos tributos (arts. 3º e 4º).

Por outro lado, a proposição ajusta-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a adoção das necessárias medidas tendentes a obviar a renúncia tributária envolvida (arts. 6º e 7º).

Contamos com a simpatia dos ilustres Pares, sempre sensíveis às dificuldades dos trabalhadores nacionais, para aprovação e, se possível, aprimoramento desse projeto de lei que temos o ensejo de apresentar, sob convicção de sua legitimidade e razoabilidade.

Sala das Sessões,

Senador José Agripino